

# Estudo do Veto nº 3/2023

## POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL

### Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 4.513, de 2020

#### 5 dispositivos vetados

**Autoria da matéria vetada:**

- Deputada Angela Amin (PP-SC)

**Relatoria na Câmara:**

- Deputado Professor Israel Batista (PSB-DF): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

**Relatoria no Senado:**

- Senador Jean Paul Prates (PT-RN): Parecer proferido na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).  
- Senador Esperidião Amin (PP-SC): Parecer proferido na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

**Ementa do projeto de lei vetado:**

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs [9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), [9.448, de 14 de março de 1997](#), [10.260, de 12 de julho de 2001](#), e [10.753, de 30 de outubro de 2003](#).

**Síntese do Veto:**

O veto incide sobre dispositivos que tratam da introdução da educação digital nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, da priorização dos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais entre os cursos beneficiários do Fies e da definição de livro e equiparados, para efeitos da Lei 10.753/2003.

# Estudo do Veto nº 3/2023

	ITEM 03.23.001
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 11 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 7º do projeto:</b></p> <p><i>A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.</i></p>
ASSUNTO	Introdução da educação digital nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu <a href="#">Parecer Proferido em Plenário</a> , o Deputado Professor Israel Batista acolheu <a href="#">Emenda nº 6 – PLEN</a> , do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO-SP), e ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 4573/2020. A redação foi alterada pelo Substitutivo apresentado no <a href="#">Parecer nº 126/2022 – CCT</a> , de autoria do Senador Jean Paul Prates. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois vai de encontro ao disposto pelo § 10 do art. 26 da mesma Lei nº 9.394 de 1996, o qual, por sua vez, determina que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado de Educação, gerando uma antinomia.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 3/2023

	ITEM 03.23.002
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>§ 1º-A do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pelo art. 9º do projeto:</b>  <i>Entre os cursos referidos no § 1º deste artigo, serão priorizados os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais no âmbito da Política Nacional de Educação Digital.</i></p>
ASSUNTO	Priorização dos programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais entre os cursos beneficiários do Fies
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu <a href="#">Parecer Proferido em Plenário</a> , o Deputado Professor Israel Batista ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 4573/2020. A redação foi alterada pelo Substitutivo apresentado no <a href="#">Parecer nº 126/2022 – CCT</a> , de autoria do Senador Jean Paul Prates. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que não há impedimento ao financiamento de cursos direcionados para área tecnológica como os voltados para técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital, o que torna a inclusão expressa dessa prioridade no texto da Lei do FIES desnecessária.</p> <p>Nesse sentido, é importante que se deixe a cargo do gestor público a regulamentação do tema. Ademais, qualquer mudança relativa a priorização de cursos que possa impactar na oferta de vagas atuais deve levar em consideração a sustentabilidade do programa, a diminuição do impacto fiscal do fundo sobre as contas públicas, o estrito cumprimento da dotação orçamentária e, nessas premissas, permitir que novos ingressantes sejam integrados ao sistema a cada ano e que os estudantes já financiados realizem os aditamentos de renovação semestral do financiamento e prossigam com os cursos de graduação.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Educação.</p>

# Estudo do Veto nº 3/2023

	ITEM 03.23.003
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, com a redação dada pelo art. 10 do projeto: <i>Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.</i>
ASSUNTO	Definição de livro e equiparados, para efeitos da Lei 10.753/2003
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu <a href="#">Parecer Proferido em Plenário</a> , o Deputado Professor Israel Batista ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 4573/2020. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que existe um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que discute especificamente o tema em questão de equiparação a livros, sendo mais conveniente que se discuta de modo mais aprofundado essas alterações à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003." Ouvido o Ministério da Educação.

# Estudo do Veto nº 3/2023

	ITEM 03.23.004
DISPOSITIVO VETADO	inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, com a redação dada pelo art. 10 do projeto: <i>livros, artigos e periódicos em meio digital, magnético e ótico;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

# Estudo do Veto nº 3/2023

	ITEM 03.23.005
DISPOSITIVO VETADO	inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, com a redação dada pelo art. 10 do projeto: <i>equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou audição de textos em formato digital.</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem